



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 373/2018

### Expediente CFM n.º 6745/2018

**EMENTA: TERMO INICIAL PARA A COMPLEMENTAÇÃO/CORREÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE OS §§ 4º E 5º DA RESOLUÇÃO CFM 2161/2017.**

- I. Quando a Resolução CFM 2161/2017 estipulou que o prazo de 72 horas será contado 'a partir da data da inscrição das chapas', deve-se compreender que tal prazo deverá ser contado a partir da análise feita pela CRE acerca do pedido de registro e documentos ofertados pelas chapas
- II. O prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas.
- III. Não existe conflito de norma (antinomia) entre os §4º e 5º do art. 15 da Resolução CFM nº 2024/2013, pois disciplinam situações diversas.

### Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CRM-PI, protocolado no CFM acima em referência, no qual solicita esclarecimentos sobre os pontos adiante transcritos.

É o relatório.

### Análise Jurídica

#### 1ª Pergunta

"ARTIGO 14, §2º (Devemos considerar a concessão do prazo de 72 horas após o protocolo do pedido de registro da chapa ou após a análise dos documentos pela comissão? No nosso entendimento, salvo melhor juízo, somente podemos conceder tal prazo após procedermos à análise documento)".

#### Resposta

Vide anexo Despacho COJUR 346/2018, donde se extrai:

"Quando a Resolução CFM 2161/2017 estipulou que o prazo de 72 horas será contado 'a partir da data da inscrição das chapas', deve-se compreender que tal prazo deverá ser contado a partir da análise feita pela CRE acerca do pedido de registro e documentos ofertados pelas chapas".

#### 2ª Pergunta



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“ARTIGO 15, §2º (O prazo de 48 horas para apresentação de recuso é contra o indeferimento de registro da chapa? E qual seria o prazo para a solicitação de impugnação de chapa deferida, já que para a apresentação de contrarrazões está estabelecido no parágrafo 3º que de 24 horas?)”

### **Resposta**

O prazo de 48 horas para a apresentação de recurso pode ser contra o deferimento ou o indeferimento do registro de determinada chapa. Neste caso, o objeto da insurgência serão os fundamentos do despacho da Comissão Regional Eleitoral referido no art. 15, *caput* (de deferimento ou indeferimento, repita-se). Será endereçado à Comissão Regional Eleitoral (CRE), e decidido pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Já eventual impugnação terá por objeto o acervo documental apresentado por determinada chapa, e não os fundamentos do referido despacho da CRE. Será endereçada à CRE e decidida pela própria CRE, cabendo, na sequência, recurso a ser decidido pela CNE, no prazo de 48 horas.

O prazo para a impugnação, por simetria ao prazo conferido para contrarrazões, será de 24 horas, também a contar do despacho de análise do requerimento do registro das chapas.

### **3ª Pergunta**

“PARÁGRAFO 5º, ARTIGO 15 (Como cancelar o registro da chapa após o seu deferimento pela fato do(s) candidato(s) estar(em) impedido(s)/ineligível(is), se não parágrafo anterior do artigo 15 (§4º) prescreve que a chapa poderá substituir o candidato(s) impugnado até 30 (trinta) dias antes das eleições”.

### **Resposta**

Não há conflito algum entre os dispositivos citados. O assunto já foi enfrentado na NTE SEJUR N° 025/2014 (cópia anexa), cuja ementa é abaixo transcrita:

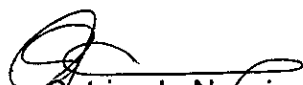
**EMENTA:** Não existe conflito de norma (antinomia) entre os §4º e 5º do art. 15 da Resolução CFM nº 2024/2013, pois disciplinam situações diversas. No primeiro (§4º) são trazidas as hipóteses de substituições de candidatos (todas excepcionais) e o prazo até quando poderá ocorrer. O §5º do art. 15 estabelece uma situação diferente do parágrafo anterior. Nesse dispositivo já houve o deferimento do registro do (s) candidato (s) e, posteriormente, sem que haja ciência da Comissão Eleitoral e nem impugnação de outros candidatos, é descoberto um impedimento ou uma inelegibilidade do (s) candidato (s) que fora omitido no ato do registro.




**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo

  
José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM	
Em	19 / 06 / 18
	
Conselho Federal de Medicina	